

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.103, DE 2003

Dá nova redação aos art. 9.º e 43 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro” permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.103, de 2003, pretende-se alterar os art. 9º e 43 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca.

A presente proposição acrescenta parágrafo para sancionar a pratica de ato notarial fora do município para o qual recebeu a outorga da delegação.

II – VOTO

Tramita apensado a Proposição em apreço, o PL 1.362, de 2003, que visa anular o efeito jurídico do ato notarial em caso de prática do ofício fora do município para o qual recebeu delegação.

Ambos os projetos de lei procuram alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para aplicar o princípio da territorialidade à prática de atos notariais.

Alega o autor do PL nº 1.103/2003, o então deputado José Janene, que a divisão judiciária se dá pela comarca a que estão subordinados os notários e registradores, o que justificaria a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca. Alega também que a proibição de criação de sucursal é prejudicial à população.

A seu turno, o autor do PL nº 1.362, de 2003, aduz que "o tabelião de notas não poderá praticar atos de ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Vale dizer, o preceito é expresso a vedação do notário de sair dos limites do território de seu município, para realização de serviços delegados, pois o citado dispositivo, de forma clara, direta e imperativa, proíbe esse comportamento do notário e de seus prepostos. O art. 31, inciso I da referida Lei 8.935/94 elenca dentre as infrações disciplinares dos notários a 'inobservância das prescrições legais ou normativas' sujeitando-os, nesta hipótese, às penalidades previstas na mencionada Lei."

A regra legal claramente assevera que em cada município deve existir pelo menos um notário, cuja atividade está regulada no interesse público e segurança jurídica, por outro lado, qualquer alteração da norma notarial deve ser precedida de uma análise para levantamento de eventuais transtornos e custos adicionais para os usuários dos serviços.

A vertente pública da função cartorial exige que se verifique o que é desejável para o consumidor notarial, quanto aos aspectos de maior relevância social, que o custo do ato não pese de maneira a desestimular ou prejudicar seus usuários.

Razão pela qual, não cabe limitar de maneira extrema a competência para a prática notarial que consiste, neste caso, simplesmente em formalizar juridicamente a vontade das partes, qual seja, dar conhecimento oficial e legal do texto de um documento a determinada pessoa.

O procedimento atual de notificação já assegura o pleno conhecimento e segurança dos documentos emanados das serventias notariais, pois ficam registrados na própria serventia de onde surgiram, inclusive em livros próprios, visando a sua guarda e conservação. Isto porque a responsabilidade é do notário titular da serventia em que levado o documento, seja qual for a localidade do seu estabelecimento.

O art. 12 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro, não impôs limite geográfico algum quanto à atuação dos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal à realização da notificação extrajudicial, por Cartório de Títulos e Documentos diferente daquele em que reside o notificado.

Além do mais, o Judiciário tem firmado posicionamento no sentido da validade da notificação extrajudicial efetuada por cartório distinto da comarca do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - ART. 12 - LEI Nº 8.935, DE 1994 - MORA - CARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - Agravo de Instrumento. Veículo sob alienação fiduciária. **Notificação válida realizada através de cartório situado em Comarca diversa daquela em que reside a devedora, vez que a Lei 8.935/94, em seu art. 12 não impõe limite geográfico aos Cartórios de Títulos e Documentos. Caracterização da mora, apesar da notificação realizada pessoalmente, em virtude da fé pública do Oficial Cartorário, não ilidida pela devedora.** Agravo provido para determinar a busca e apreensão do bem. (TJRJ - AI 4.797/97 - Reg. 161098 - Cód. 97.002.04797 - Araruama - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães - J. 18.08.1998).

verbis: Destaque-se, também, o entendimento do Egrégio TJMG,

“EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DISTINTO DA COMARCA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MORA COMPROVADA.** (...)” (TJMG; Apelação Cível nº 1.0105.07.240980-5/001; Rel.: José Flávio de Almeida)

Note-se que, em seu voto, o Desembargador José Flávio de Almeida, relator do recurso, enfatizou: “todavia, apesar de o Cartório de Títulos e Documentos estar localizado na Comarca de Raul Soares, distinta da comarca de domicílio da devedora, assinalo ser válida a constituição em mora da parte (...)”.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **verbis**:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC.IV, DO CPC) - **DILIGÊNCIA EFETUADA POR CARTÓRIO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - ATO REGULAR - MORA COMPROVADA - RECEBIMENTO PELO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO D.L. Nº 911/69 - DECISÃO CASSADA - RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSC; Apelação Cível n. 2006.026001-3; Rel.: Des. Hilton Cunha Júnior)

Com efeito, a proposta do nobre parlamentar, não obstante o seu intuito inovador, é contrária ao entendimento firmado pelos Tribunais em relação a alguns atos já praticados, beneficiando os consumidores, seja porque estimula a boa concorrência no setor cartorário, seja porque não gera custos e burocracia adicionais.

A doutrina também corrobora este entendimento, sendo relevante trazer o entendimento exposto por Antonio Albegaria Pereira, quando averba, inclusive, que a livre concorrência pode constituir-se num fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício do seus usuários:

“Oficiais de Registros Públicos - expressão genérica que abarca as atividades específicas de Registro Civil de pessoas naturais; de pessoas jurídicas; de títulos e documentos e de imóveis, (art. 1º da Lei 6.015/73, têm sua competência funcional limitada à área de sua circunscrição territorial, com exclusão dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e de títulos e documentos. Para estes não há distribuição para realização dos serviços. [...] Para os oficiais de registro civil de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, está estabelecida a livre concorrência entre aqueles que realizam os serviços que por lei lhe são atribuídos. Essa livre concorrência, pode

constituir-se num fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício dos seus usuários, desde que tal concorrência atenha-se a princípios éticos e não atente contra a dignidade da função.” (*in* Comentários à Lei 8.935 - Serviços notariais e registrais, São Paulo: Edipro, 1995, p.43).

Além do mais, os notários são profissionais do direito dotados de fé pública em todo o território nacional e exercem suas funções de forma absolutamente imparcial, de maneira que um documento registrado em determinada localidade não necessita ser repetido em outro cartório.

Vale enfatizar, que os projetos de lei, se aprovados, aumentam significativamente a burocracia, uma vez que obrigarão o usuário a procurar mais de um cartório para a confecção de instrumento de procuração, autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, notificações extrajudiciais, dentre outros serviços. E o pior: terão que pagar custas cartorárias adicionais em diferentes estabelecimentos.

Ao contrário, o que deve ser buscado por todos é a redução da burocracia e não o seu incentivo, pois se trata de mal que aprofunda a desigualdade e fere a dignidade das pessoas, notadamente aquelas de baixa renda.

Nesse aspecto, vale apenas destacar que um levantamento inédito, feito pela corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que a população paga um elevado preço que para manter a burocracia: em 2006, os cartórios brasileiros arrecadaram, juntos, R\$ 4 bilhões.

Por fim cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.362/2003, ao asseverar que, na hipótese de descumprimento dos limites da territorialidade, o ato notarial será nulo e de nenhum efeito jurídico, gera graves consequências para os consumidores, pois poderão confeccionar documentos em determinados cartórios

que, mais tarde, não terão efeito nenhum. Até porque, a redação do projeto não pune efetivamente o tabelião pela prática do ato cartorial fora de sua circunscrição.

Com isso, seja pelo aumento dos custos com as notificações, cujos consumidores serão certamente os mais prejudicados, seja pela desnecessidade da aplicação do princípio às regras cartorárias, propomos a rejeição dos projetos.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**